

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA ATUAL APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Fernanda dos Santos Signori

Resumo

O presente artigo tem como principal objetivo discorrer sobre o Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro, estudando sua origem, conceitos, sua aplicabilidade, seus requisitos e outros princípios relacionados com o Princípio da Insignificância, bem como analisar o uso deste princípio em determinados delitos. Igualmente, tem o intuito expor como tem sido sua aplicabilidade nos dias atuais, utilizando para tal fim jurisprudências dos Tribunais Superiores, com a finalidade de chegar a uma conclusão acerca da possibilidade de maior utilização deste tão importante princípio.

Palavras Chave: Princípio. Insignificância. Conceitos. Jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

O direito penal é uma importante disciplina de direito público, que regula o exercício do poder punitivo do Estado, desde sua tipificação penal até sua total execução, com a finalidade de proteger os bens – aqui compreendidos não somente os bens materiais – mais importantes e necessários para a sobrevivência pacífica da sociedade.

É com o direito penal que se objetiva proteger os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do direito.

A sociedade vive em constante mudança, de costumes, hábitos e padrões. E com essas mudanças que ocorrem no convívio social, o direito deve adequar-se, para garantir sua primordial finalidade, a Justiça. Portanto, diante da necessidade de interpretação de toda e qualquer norma penal, por mais clara que seja, e da correta aplicação do direito penal, levando-se em consideração sua intervenção mínima, o princípio da insignificância tem chegado à discussão na mais

alta corte do país, uma vez que se trata de um princípio que é aplicado em delitos que oferecem pouco, ou praticamente nada de lesividade aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Este princípio atua como limitador da tipicidade penal, que por sua vez, divide-se em tipicidade formal e tipicidade conglobante. A tipicidade formal é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal. Já na tipicidade conglobante, é preciso verificar dois aspectos fundamentais: a) se a conduta do agente é antinormativa; b) se o fato é materialmente típico. O estudo do princípio tratado neste artigo reside justamente nesta segunda vertente da tipicidade conglobante, ou seja, na tipicidade material.

Além de ser necessário haver um tipo penal descrevendo a conduta do agente como delito, é preciso que, para que ocorra essa adequação de tipicidade material, seja levado em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção.

É necessário que o julgador faça um juízo de valor, analisando o caso em concreto, para levar em consideração as circunstâncias do fato, e analisar se a conduta do agente lesionou um bem juridicamente relevante, devendo afastar a tipicidade em relação àquelas condutas que lesionam bens considerados inexpressivos, e, por consequência, aplicar o princípio da insignificância.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 – Origem

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, teve sua origem no direito civil, derivado do axioma “*minimus non curat praetor*” - o pretor (Juiz) não cuida de coisas pequenas - cita-se para significar que pessoas de certa categoria não podem preocupar-se com detalhes, no caso, o ramo jurídico não deve levar em consideração assuntos irrelevantes, que não possuem capacidade de lesionar bens juridicamente tutelados.

No ano de 1964, Claus Roxin, um jurista alemão, trouxe o princípio da bagatela para o direito penal, mencionando-o em sua obra “Política criminal e sistema jurídico-penal” (Zur kriminalpolitischen Fundierung des Strafrechtssystems).

Roxin (2011, p. 51) entendeu que o fato a ser punido deve exigir conduta, tipicidade ofensiva, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, levando-se em conta

os princípios político-criminais na aplicação do direito penal, afirmando que “a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico, devendo-se excluir a tipicidade da conduta em casos de dano de pouca importância”.

A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido.

Outrossim, Roxin reconhecia que a insignificância não era característica do tipo delitivo, mas sim uma forma auxiliar para sua interpretação, a fim de limitar a literalidade do tipo formal, adequando-a às condutas socialmente admissíveis, em decorrência de suas inexpressivas lesões aos bens juridicamente tutelados pelo direito penal.

Como bem coloca Capez (2006, p. 14):

Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos.

Muito embora falte amparo legal para a aplicação desse princípio, fica a cargo do operador do direito analisar a infração penal criada pelo legislador, afastando a tipicidade das condutas que atingem de forma mínima os bens jurídicos tutelados.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores têm reconhecido sua aplicação nos delitos patrimoniais cometidos sem violência, conforme se verifica na leitura da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para trancar a Ação Penal n.º 0024.11.123.529-7, da Sétima Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte. (STJ - HC: 253802 MG 2012/0190767-0,

Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2014).

No Brasil, o princípio da insignificância foi reconhecido pela primeira vez pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1988, numa lesão culposa decorrente de trânsito, que na época, pode-se dizer que não houve muita relevância ou repercussão em grande escala.

2.2 – Conceito

O princípio da insignificância não tem sua expressa definição na legislação penal brasileira, sendo sua essência uma construção doutrinária e jurisprudencial, que define seu conceito sob a visão de um direito penal minimamente interventivo.

Nas palavras de Lopes (2011, p. 99):

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica pois nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional define ou acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação e das leis e geral. É a criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito.

Capez (2011, p. 29) conceitua sucintamente tal princípio:

[...] o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido.

Nas palavras de Greco (2011, p. 63):

[...] obviamente que nem todos os tipos penais permitem a aplicação do princípio, a exemplo do que ocorre com o delito de homicídio. No entanto, existem infrações penais em que a sua aplicação afastará a injustiça do caso concreto, pois a

condenação do agente, simplesmente pela adequação formal do seu comportamento determinado tipo penal, importará em gritante aberração.

Podemos dizer que o princípio da insignificância surgiu para suprir uma lacuna legislativa, em que o legislador não previu, ou, não deixou expresso na lei, os casos em que o direito penal deveria não interferir, por tratar-se de condutas que lesionam bens de pouca, ou nenhuma relevância, levando-se em consideração os princípios que norteiam o direito penal, como por exemplo, o princípio da intervenção mínima.

2.3 – Princípios correlacionados

Princípio da Legalidade

O código penal, traz em seu artigo primeiro a exata definição deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro, *in verbis*: “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ”

Outrossim, ele está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, que pouco se diferencia do artigo 1º do Código Penal, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Tal princípio pode ser conhecido como “princípio da reserva legal”, traduzido como “*nullum crimen nulla poena sine lege*”. Aduz tal princípio que a aplicação de sanções penais incriminadoras está restrito a uma anterior expressa determinação legal.

Conforme leciona Grecco (2010, p. 90):

É o princípio da legalidade, sem dúvida, o mais importante do Direito Penal. Conforme se extrai do art. 1º do Código Penal, bem como do inciso XXXIX do art. 5º

da Constituição Federal, não se fala da existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal.

Dessa forma, o Estado apenas poderá punir o indivíduo se para sua conduta houver crime anterior que o defina.

Princípio da Intervenção Mínima

O princípio da intervenção mínima tem como receptor o legislador e o aplicador do direito. Ele busca demonstrar que deve haver moderação tanto na hora de elencar as condutas em que haverá punição por parte do Estado, de modo que não venha a tipificar toda e qualquer conduta.

Para Capez, (2003, p. 1), o Direito Penal é definido como:

O segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Diante do acima exposto, pode-se concluir que o direito penal deve ser compreendido como *ultima ratio*, e não *prima ratio*, não devendo se ater a fatos que não estejam elencados como de grande lesividade à vida humana.

Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade tem como finalidade manter o equilíbrio entre os direitos fundamentais individuais do ser humano em relação aos anseios da sociedade.

Nas palavras do mestre Grecco (2014, p. 81):

O princípio da proporcionalidade é compreendido em dois sentidos, um diz respeito a proibição do excesso, supracitado e o outro a proibição de proteção

deficiente. O aspecto da proibição do excesso deve ser analisado tanto pelo legislador, tanto pelo julgador, como foi dito anteriormente sempre buscando à tutela da liberdade do indivíduo, contendo assim, a aplicação desproporcional da pena. Já a proibição de proteção deficiente entende que, se não pode existir o abuso na aplicação da norma, não podem existir normas que tragam benefício indevido ao sujeito ativo.

Também podemos encontrar mencionado princípio na inteligência do artigo 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão: “ A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada”

Diante do exposto, podemos perceber que esse princípio tem uma tênue linha com o princípio da insignificância, uma vez que ambos preconizam que o direito penal somente deverá ser utilizado se ofender bens jurídicos significantes a ponto de justificar a intervenção penal.

Princípio da Fragmentariedade

Esse princípio, significa que, uma vez escolhidos os direitos fundamentais que deverão ser protegidos pelo direito penal, comprovada a lesividade e a inadequação que os ofendem, estes passarão a compor uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, dando origem, dessa forma, a sua natureza fragmentária.

Dessa forma, conclui-se que o princípio da fragmentariedade serve de fundamento para o Princípio da Insignificância, na medida em que este último objetiva retirar a tipicidade de condutas que tenham como resultado lesões mínimas, restringindo, dessa maneira, a esfera do Direito Penal.

Princípio da Lesividade/Ofensividade

O princípio da lesividade ou ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*), exige que o fato praticado pelo agente incorra em lesão, ou, ao menos perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado.

Conforme cita o ilustre Greco (2014, p. 53):

As proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros, como consequência, não podem ser concebidas como respostas puramente éticas aos problemas que se apresentam senão como mecanismos de uso inevitável para que sejam assegurados os pactos que sustentam o ordenamento normativo, quando não existe outro modo de resolver o conflito.

Conclui-se de todo o exposto, que tal princípio demonstra que somente as condutas que entram no âmbito de interesses de outrem, deverá ser criminalizada, pois não existirá punição enquanto os efeitos ficarem somente nos interesses da própria pessoa.

Princípio da Culpabilidade

Segundo o Código Penal, o agente somente responderá por crime quando agir com dolo, ou culpa. Dessa forma, segundo tal princípio, podemos concluir que não há crime sem que haja a culpabilidade.

De acordo com o Rogério Greco, o princípio da legalidade é, sem dúvida, o mais importante princípio do Direito Penal. Tudo o que não é expressamente proibido, é lícito diante do Direito Penal.

No que diz respeito a matéria, podemos extrair do artigo 18 do Código Penal Brasileiro, que somente haverá crime quando estiver presente o dolo ou a culpa: Art. 18-Diz-se o crime: a) Crime Doloso: I- doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; b) Crime Culposos II- culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único- Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Isto posto, chegamos a conclusão de que a culpabilidade sempre vai se referir a conduta praticada pelo agente, possuindo como referência o fato praticado, e não a vida pregressa do autor do crime, de modo que, se não houver a culpabilidade na conduta praticada, isto é, reprovabilidade em sua conduta, este, por sua vez, não poderá ser punido pelo Estado.

2.4 Aplicabilidade

A doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que o princípio da insignificância tem aplicabilidade em qualquer delito do nosso ordenamento jurídico, que com ele seja compatível, e não apenas nos crimes relacionados ao patrimônio.

O Princípio da insignificância é aplicado, na maioria das vezes, no crime de furto. Para esses casos, para o princípio da insignificância ser aplicado, não pode ter como parâmetro apenas o valor da coisa subtraída, devendo ser analisado todo o contexto que envolve o crime, como as circunstâncias do fato, e qual o reflexo que a conduta do agente terá na sociedade, para que possa ser decidido se o princípio se enquadrará, ou não, na hipótese do crime de bagatela. O simples fato de o furto ser qualificado não impede a aplicação do princípio da insignificância, podendo este ser afastado de acordo com as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o princípio da insignificância não pode ser aplicado nos casos de furto em que o agente se utiliza de meios fraudulentos para adentrar na casa da vítima, com violação da privacidade e tranquilidade pessoal desta: “O paciente foi denunciado por tentar, mediante arrombamento, subtrair duas facas de cozinha, um alicate de unhas e uma chave de fenda (arts. 155, caput e § 4º, I, c/c 14, II, ambos do CP). Nesse contexto, a Turma, por maioria, entendeu não aplicar o princípio da insignificância e denegar a ordem, senão, vejamos:

A Turma não aplicou o princípio da insignificância no caso em que o paciente foi denunciado pelo furto de um motor elétrico avaliado em R\$ 88,00. De acordo com o Min. Relator, não obstante o pequeno valor da res furtiva, o réu é reincidente e a conduta delituosa foi perpetrada mediante arrombamento da janela da residência da vítima, um lavrador de frágil situação financeira.

Outrossim, Para o STJ não se aplica o princípio no caso de furto de água potável mediante ligação clandestina (REsp 984.723-RS).

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação deste princípio na hipótese em que o agente rompeu obstáculo após a subtração e com a finalidade de evadir-se do local, conforme:

A 2ª Turma concedeu habeas corpus para aplicar o postulado da insignificância em favor de condenado pela prática do crime de furto qualificado mediante ruptura de barreira (CP: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: ... § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa”), a fim de cassar sua condenação. Na espécie, o paciente pulara muro, subtraía 1 carrinho de mão e 2 portais de madeira (avaliados em R\$ 180,00) e, para se evadir do local, arrombara cadeado. Decorrido algum tempo, quando ainda transitava na rua, a polícia militar fora acionada e lograra êxito na apreensão dele e na devolução dos bens furtados à vítima. Inicialmente, consignou-se que não houvera rompimento de obstáculo para adentrar o local do crime, mas apenas para sair deste, o que não denotaria tamanha gravidade da conduta. Na sequência, salientaram-se a primariedade do paciente e a ambiência de amorismo para a consecução do delito. Assim, concluiu-se que a prática perpetrada não seria materialmente típica, porquanto presentes as diretivas para incidência do princípio colimado: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Como cediço, a margem de extensão do dano causado à vítima é imprescindível para a análise da aplicabilidade do princípio da insignificância. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a aplicação deste princípio em furto de bicicleta que, embora de valor ínfimo, foi subtraída de pessoa humilde e de poucas posses, que a utilizava para se deslocar ao seu local de trabalho, revelando a relevância do bem para o seu proprietário e a repercussão que tal subtração que a subtração traria em seu patrimônio.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da

ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004.) 2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. 3. No caso, verifica-se a contumácia delitiva do réu, em especial crimes patrimoniais, pois ele ostenta 6 condenações transitadas em julgado, 5 delas pelo crime de furto, o que demonstra desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. 4. Resta clara a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 530.374/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

O valor sentimental que a vítima possui com o objeto furtado exclui a aplicabilidade do princípio da insignificância, ainda que o objeto furtado não apresente valor econômico, esse foi o entendimento do STF e STJ. Para ilustrar, o STF não admitiu a aplicação do princípio em um caso que envolvia a subtração de um "Disco de Ouro" pertencente à renomado músico brasileiro, considerando também a infungibilidade da coisa: "Trata-se, no caso, do furto de um "Disco de Ouro", de propriedade de renomado músico brasileiro, recebido em homenagem à marca de 100 mil cópias vendidas." Apesar de não ter constado nos autos o valor auferido para o disco, a suprema corte entendeu que fica evidenciado a reprovabilidade da conduta do agente, haja vista a infungibilidade do bem.

3 CONCLUSÃO

Em uma sociedade em que há imensa desigualdade social, e que vem mudando seus conceitos, valores, e costumes de forma muito rápida com o passar do

tempo, mostra-se imprescindível que o direito penal se amolde a tais atualizações sociais, com o fim de garantir e zelar sua real finalidade.

Com o resultado dessa adequação social, podemos verificar que os Tribunais Superiores vêm aplicando o princípio da insignificância, levando em consideração todas as peculiaridades do caso concreto.

O Princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade penal revela-se como importante ferramenta à disposição dos operadores do direito, visando manter sob esfera penal, eis que é o mais ofensivo ramo do direito, apenas condutas que realmente revelam-se pertinentes ao direito penal.

Dessa forma, podemos concluir que é de extrema importância que os operadores do direito continuem aplicando o princípio da insignificância com o fim de ponderar a aplicação da lei penal nos delitos de pequena, ou quase nenhuma relevância para a sociedade e para a esfera criminal.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal – parte geral. V. 1; 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. v.1. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. In Textos Básicos sobre Derechos Humanos. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD.FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. Liberdades Públicas. São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em:<http://www.direitoshumanos.usp.br/>. Acesso em: 08 out. 2019.

GRECO, ROGÉRIO. Curso de Direito Penal – 18ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 12.ed. Niterói: Impetus., 2010, v. 1.

GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 16. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, v. 1.

HC 195.178-MS, Rel.Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), julgado em 7/6/2011. 6ª Turma, noticiado no Informativo 476.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro apud SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus. Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STJ. HABEAS CORPUS : HC 530.374/SP, Relator: Ministro Ribeira Dantas. DJ: 08/10/2019. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PRINC%CDPIO+DA+INSIGNIFIC%2NCIA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 19 out. 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc – Campus de São Miguel do Oeste – SC. Contato: fernanda_signori17@hotmail.com